

ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
TelCNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 02/12/2025.

Secretaria Mun. de Finanças e Planejamento

Lwei nº 2.353/2025

"Altera e Dá Nova Redação aos Arts. 184 e 185 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.000/1997), no que concerne à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 184 da Lei nº 1.000/1997, alterado pela Lei Municipal nº 1.330 de 19 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.184 – A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição para fruição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

§1º - A taxa é devida pela prestação dos seguintes serviços:

I – Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo;

§2º - A Taxa de Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo, prevista no inciso I, fica condicionada à efetiva prestação dos serviços de: Coleta, remoção, Limpeza, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos de origem:

I – Residencial; e

II – Não residencial

§3º - Para efeito desta lei são considerados:

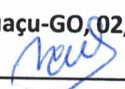
I- Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
TelCNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 02/12/2025.


Secretaria Mun. de Finanças e Planejamento

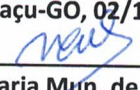
- II- geradores de resíduos sólidos:** pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.
- III- gerenciamento de resíduos sólidos:** conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei.
- IV- gestão integrada de resíduos sólidos:** conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
- V- logística reversa:** instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;
- VI- reciclagem:** processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS
- VII- (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária) e do Suasa (Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária);**
- VIII- rejeitos:** resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
TelCNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 02/12/2025.


Secretaria Mun. de Finanças e
Planejamento

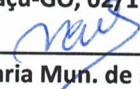
- IX- resíduos sólidos:** material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
- X- responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos:** conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;
- XI- reutilização:** processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;
- XII- serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos:** I- conjunto de atividades de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos. II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos. III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades.
- XIII- Resíduos de origem não residencial:** Os resíduos gerados por estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços que não ultrapassem 100(cem) litros por dia.



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
TelCNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 02/12/2025.


Secretaria Mun. de Finanças e
Planejamento

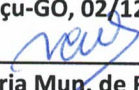
- XIV- Resíduos do gerador intensivo de Lixo Comum: Hospitais; Restaurantes; Comércio; Supermercados; Mercados; Frutarias; Oficinas Mecânicas e demais atividades de produção intensiva de lixo comum.** Os resíduos gerados em grande escala, diariamente por grandes geradores, exceto lixo hospitalar, tóxico contágio e radioativo;
- XV- Resíduos de origem residencial:** os originários de atividades domésticas em residências urbanas.
- XVI- resíduos de limpeza urbana:** os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana.
- XVII- resíduos de serviços de saúde:** os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS.
- XVIII- resíduos perigosos:** aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- XIX- resíduos não perigosos:** São os resíduos classe II - Não perigosos encontrados no anexo H, da norma ABNT10.004/2004.
- XX- resíduos classe - II A - Não inertes:** Aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos classe I - Perigosos ou de resíduos classe II B - Inertes, nos termos da ABNT 10.004/2004.
- XXI- resíduos sólidos equiparados a resíduos domésticos:** resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em volume, composição e peso similares às dos resíduos domésticos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador, prevista em norma específica, decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta.



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
TelCNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 02/12/2025.


Secretaria Mun. de Finanças e Planejamento

§ 4º - A Taxa de Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo não incidirá:

I - Sobre os geradores de resíduos sólidos dos serviços de saúde – RSS dos grupos: A; B; C e D, Lixo Hospitalar Infectante, de responsabilidade exclusiva do gerador, que deverão ser definidos por decreto regulamentador a ser expedido pelo chefe do executivo no prazo de até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, prorrogável por igual período.

II- Sobre os geradores de resíduos da construção civil e demolição e os prestadores de serviço para o recolhimento desse tipo de resíduo.

III - Sobre imóveis com inscrição imobiliária individualizada destinados a garagens e escaninhos residenciais.

§ 5º - Os geradores dos resíduos elencados nos incisos anteriores são integralmente responsáveis pela sua correta destinação.

Art. 2º. O artigo 185 da Lei nº 1.000/1997, alterado pela Lei Municipal nº 1.330 de 19 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.185 – O contribuinte da Taxa de Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de unidade ou subunidade imobiliária autônoma, edificada, situada em via ou logradouro público, bem como a pessoa física ou jurídica, ainda que isenta ou imune de outros tributos, estabelecida em local onde os serviços sejam prestados ou postos à sua disposição.

§ 1º Respondem, solidariamente, pelo pagamento da Taxa de Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo o titular do direito do usufruto de superfície, de uso ou de habitação, os promitentes compradores imitidos na posse ou não, os cessionários e os comodatários, ainda que pertencentes a órgãos de direito público interno.

§ 2º As unidades imobiliárias autônomas são divididas nas categorias Residencial, Comercial e Serviços, e industrial.

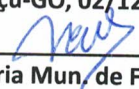
Art. 3º. Fica acrescido o artigo 185-A à Lei nº 1.000/1997, com a seguinte redação:

Art. 185-A. A base de cálculo da Taxa de Coleta e Limpeza Pública e





ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
TelCNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.
Uruaçu-GO, 02/12/2025.

Secretaria Mun. de Finanças e Planejamento

Remoção de Lixo é o custo anual necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 1º O custo anual compreende as atividades operacionais de:

I - Coleta, limpeza, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos, - Outras atividades correlatas indispensáveis ao manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 2º A composição e o cálculo do custo anual do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos observarão as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 3º O valor total mensal da TCLPRL observará os seguintes limites:

I - Não poderá exceder 3,00 UFM – Unidade Fiscal Municipal por unidade imobiliária residencial;

II - Não poderá ser inferior a 0,16 UFM – Unidade Fiscal Municipal por unidade imobiliária residencial.

§ 4º Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel, será cobrado o valor da FV – Fator Variável 1,00, ou, alternativamente, uma taxa estimada com base nas informações disponíveis pela administração tributária.

§ 5º Para o cálculo do valor da Taxa de Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo aplicável a cada unidade imobiliária serão consideradas as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e no seu respectivo regulamento:

Categoria	Classificação	Fator Variável
Residencial	Social de baixa renda	0,50
	Padrão Popular – Até 70 m2	0,80
	Padrão Médio II – de 71 m2 à 200 m2	0,90
	Padrão Médio I – 201 m2 à 260 m2	1,00



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
TelCNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 02/12/2025.

Secretaria Mun. de Finanças e Planejamento

	Alto Padrão III – de 261 m2 à 500 m2	1,30
	Alto Padrão II – de 501 m2 à 700 m2	1,40
	Alto Padrão I - Acima de 700,01 m2	1,50
Imóveis Não Edificados (Lotes, Áreas, Quadras, etc...)	Pessoa Física	0,50
	Pessoa Jurídica	0,60
Comercial e Serviços	Micro – Até 60 m2	1,20
	Pequeno Porte – de 61 m2 à 100 m2	1,50
	Médio Porte – de 101 à 300 m2	1,60
	Grande Porte – de 301 m2 à 700 m2	7,00
	Porte Extra – Acima de 700 m2.	10,00
Gerador Intensivo	Geração de 5.000 à 20.000 kg Mês	15,00
	Geração de 21.000 à 30.000 kg Mês	25,00
	Geração de 31.000 à 50.000 kg Mês	100,00
	Geração de 51.000 à 75.000 kg Mês	200,00
	Geração de Mais de 100.000 kg Mês	1.500,00

I - O custo econômico do serviço será calculado conforme previsto no artigo 4º desta Lei, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança da taxa, acrescido da variação do IPCA verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

II - O valor da taxa será definido em decreto regulamentador do Chefe do Poder Executivo, devendo constar o custo total apurado no exercício anterior, o total de unidades imobiliárias e o valor correspondente ao Fator Variável de 1,00.

III - O enquadramento do contribuinte classificado como gerador intensivo será apontada pelo setor responsável pela coleta dos resíduos mediante levantamentos estatísticos sobre o volume gerado registrados em





ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
TelCNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 02/12/2025.

Secretaria Mun. de Finanças e Planejamento

relatórios próprios com a devida aferição pela equipe de fiscalização.

IV - O enquadramento das residência na classificação "Social de Baixa Renda" deverá:

- 1** – Ter área construída de no máximo 50,00 Metros quadrados;
- 2** – Atender a finalidade exclusivamente Residencial;
- 3** – Não deve ser utilizada para fins comerciais ou industriais;
- 4** – Advir de construção de habitação com recursos do Fundo de Arredamento Residencial – FAR no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

§ 6º - A TCLPRL será lançada anualmente, isolada ou conjuntamente com a conta de água, ou conta de energia elétrica, mediante convênio que poderá ser elaborado a critério do Chefe do Poder Executivo, com a concessionária do serviço público municipal de água e esgoto sanitário, especialmente designada para tal fim, mediante ajuste na forma em que dispõe o art. 35, § 1º, da Lei federal n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, ou ainda pela distribuidora de energia elétrica ainda em conformidade com as disposições do § 4º do presente artigo.

§ 7º Para todos os efeitos, considera-se ocorrido o fato gerador da TCLPRL em 1º de janeiro de cada ano, de maneira que quaisquer alterações de natureza física ou jurídica, verificadas após a ocorrência do fato gerador, somente será considerada para o exercício seguinte.

§ 8º A TCLPRL poderá ser parcelada em até 12 vezes, conforme prazos e condições estabelecidas no Calendário Fiscal, publicado pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

§ 9º. O documento de cobrança a ser emitido pela concessionária de que trata o § 8º deste artigo deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, das tarifas e dos outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 10. Independentemente da forma de cobrança adotada, a TCLPRL deve ser lançada de ofício e registrada individualmente em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
TelCNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 02/12/2025.

Secretaria Mun. de Finanças e Planejamento

§ 11. Tratando-se de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, se constituam em propriedades autônomas, a TCLPRL será lançada em nome individual dos proprietários das respectivas unidades.

§ 12. A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, substitutivos, bem como retificadas falhas dos lançamentos existentes, desde que não decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Art. 4º. Fica acrescido o artigo 185-B à Lei nº 1.000/1997, com a seguinte redação:

Art. 185-B. A TCLPRL será cobrada anualmente e o seu valor será calculado com base no custo econômico médio mensal dos serviços expressos em reais por imóvel ou unidade, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$TCLPRL = (CETCLPRL \times FV) / (FVTOTAL \times 12):$$
$$TCLPRL = \frac{CETSLP}{\frac{FVTOTAL}{12}} \times FV$$

Onde:

I - Taxa de Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo = TCLPRL

II - CETCLPRL é o Custo Econômico Total do Serviço Limpeza Pública,

III- FVTOTAL representa o somatório da FV – Fator Variável atribuído a cada unidade imobiliária autônoma existente na área de cobertura dos serviços.

IV - FV é o Fator Variável previsto na tabela do § 7º do artigo 185-A desta Lei.

Parágrafo único. Além da hipótese de isenção prevista no artigo 5º, o cálculo dos valores da TCLPRL observará os limites previstos nos incisos I e II, respectivamente, do § 3º do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º. Fica acrescido o artigo 185-C à Lei nº 1.000/1997, com a seguinte redação:

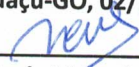
Art. 185-C. Os proprietários dos imóveis enquadrados nas categorias: Residencial e Imóveis Não Edificados (Lotes, Áreas, Quadras, etc...), farão jus a um subsídio, na forma de abatimento na TCLPRL, desde que atendido



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
TelCNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 02/12/2025.


Secretaria Mun. de Finanças e Planejamento

as seguintes condições:

- I. A inscrição imobiliária deverá estar cadastrada no Cadastro de Pessoa Física, C.P.F., do proprietário ou o seu possuidor;
- II. A unidade imobiliária deverá ter destinação residencial, não sendo extensível à comércios, industrias ou quaisquer outras destinações que não seja a de habitação residencial;

§ 1º O subsídio será de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o total gasto com os serviços descritos no §2º do Art.184, apurado no exercício financeiro imediatamente anterior.

§ 2º O valor apurado a título de subsídios será distribuído às unidades imobiliárias proporcionalmente, conforme estabelecido na tabela constante no art. 185-A, § 5º.

§ 3º A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da TCLPRL, prevista nesta Lei, implicará a incidência dos acréscimos legais previstos no Código Tributário do Município de Uruaçu/GO.

§ 4º A TCLPRL não paga será regularmente inscrita na dívida ativa do Município, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 5º Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá, ainda, pelas custas e demais despesas judiciais.

§ 6º. A TCLPRL constitui recurso do Tesouro Municipal, que deverá ser integralmente aplicada no custeio das atividades discriminadas no art. 184, caput, desta Lei.

Art. 6º. Fica acrescido o artigo 185-D à Lei nº 1.000/1997, com a seguinte redação:

Art. 185-D. Aplicam-se a taxa prevista nesta Lei, subsidiariamente, as normas contidas no Código Tributário do Município e Legislações tributárias municipais complementares, além de normas e atos regulamentares.

§ 1º. Poderão ser estabelecidas, por meio de decreto do Poder Executivo, metas de reciclagem que contemplem programas de incentivo a separação e entrega de material reciclável com a geração de créditos para o contribuinte.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo deverá promover as devidas

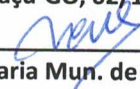




ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel/CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 02/12/2025.

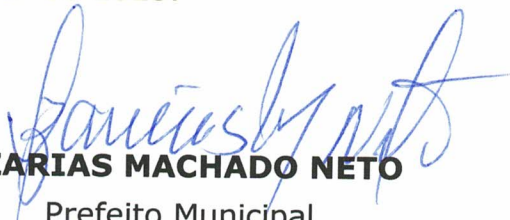

Secretaria Mun. de Finanças e
Planejamento

adequações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, do exercício fiscal em que incidir a presente Lei.

Art. 8º. A tabela IX, da Lei Municipal 1.330/2005, fica substituída pelas disposições constantes no Art. 185-A e seguintes da presente Lei.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro de 2025.


AZARIAS MACHADO NETO

Prefeito Municipal